



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014330-87.2014.815.0011

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : C&A Modas Ltda

ADVOGADO : Carlos Roberto Siqueira Castro – OAB/PB nº 20.283-A

: Hugo Filardi – OAB/RJ 120.550

: Andressa Barros Figueiredo de Paiva – OAB/RJ nº

108.935

APELADO : Município de Campina Grande

PROCURADOR : Alessandro Farias Leite – OAB/PB Nº 12.020

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR –

Ação Anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela – Preliminar – Multa – Procon – Decisão Administrativa – Compra de Aparelho celular – Defeito – Vício do produto – Ilegitimidade passiva do comerciante – Inadmissibilidade – Responsabilidade Solidária – Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor – Rejeição.

- O Código de Defesa do Consumidor atribui solidariedade a todos aqueles que integram a cadeia de responsabilidade pelo fornecimento do produto ou do serviço contratado (art. 18).

- O comerciante responsabiliza-se solidariamente pelo ressarcimento dos vícios de qualidade apurados no fornecimento de produtos e serviços,

mesmo na hipótese de defeito de fabricação.

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR – Ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela – Multa – Procon – Pleito de anulação – Processo administrativo legal – Legalidade da imposição da multa – Minoração – Não cabimento – Valor razoável - Desprovimento.

- Sendo o PROCON parte legítima para aplicar sanções administrativas e verificando a legalidade do procedimento administrativo que culminou com a penalidade à apelante, bem como não existir nos autos provas capazes de desconstituir à presunção de veracidade do qual goza o ato administrativo combatido, a multa aplicada deve permanecer.

- O valor da multa aplicada está dentro dos limites do previsto no art. 57, parágrafo único, do CDC, bem como a soma está bem aquém do limite máximo previsto para a punição (três milhões de UFIR`s) e a penalidade, nem de longe, confunde-se com o confisco, que é o despojamento injustificado (e sem indenização) da propriedade particular, realizado pelo Poder Público. A aplicação da sanção restringiu-se à punição do recorrente pelo ilícito consumerista por ele perpetrado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

RELATÓRIO

C&A MODAS LTDA ingressou com ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**.

Em sentença exarada às fls. 167/169, o MM. Juiz “*a quo*” julgou improcedente a presente ação anulatória de multa. Condenou a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados equivalentes à 10% (dez por cento) do valor da causa.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 170/176, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para ser responsabilizada pelo defeito do produto, por ser mera comerciante, e não a fabricante. No mérito, asseverou a ausência de qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor e a arbitrariedade na aplicação da multa administrativa. Asseverou, ainda, a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao valor determinado na multa administrativa – nulidade da multa. Assim, pugnou que seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da r. sentença, acarretando a total procedência da demanda. O apelante pleiteou para que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogado Carlos Roberto Siqueira Castro, inscrito na OAB/PB nº 20.283-A.

A parte apelada devidamente intimada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 200-v.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 206/209).

É o que interessa a relatar.

VOTO

Em sua defesa, arguiu a apelante, essencialmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a desproporcionalidade da multa aplicada.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Primeiramente, no tocante à ilegitimidade passiva suscitada pela ora Recorrente, cumpre esclarecer que a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada.

Para Fredie Didier Jr., *"parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor e réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o objeto litigioso". Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar"* (In Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 12ª ed. Salvador: Jus Podivm. 2010. p. 204).

O Código de Defesa do Consumidor, no parágrafo único do art. 7º, estabelece que: *"tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo"*.

Na hipótese em comento, os fatos narrados demonstram que a apelante vendeu um aparelho celular para Maria das Dores Meira de Brito, tendo o aparelho apresentado defeito.

Ora, é incontroverso que a Apelante participou da cadeia de fornecimento do produto, colocando-o no mercado, já que contribuiu para que ele chegasse às mãos do consumidor.

No entanto, ela insiste que os danos decorrentes de fabricação são de responsabilidade do fabricante.

Todavia, não prospera tal assertiva, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor atribui solidariedade a todos aqueles que integram a cadeia de responsabilidade pelo fornecimento do produto ou do serviço contratado, consoante se observa da leitura de seu art. 18, caput, in verbis:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".

Desta forma, constatado o vício do produto, não só o fabricante, mas também o distribuidor e comerciante são responsáveis por eventuais danos advindos ao consumidor.

Ora, in casu, tendo a Apelante colocado o produto no mercado, responsabiliza-se solidariamente pelo ressarcimento dos vícios de qualidade nele apurados, mesmo na hipótese de defeito de fabricação.

A propósito, o entendimento do colendo

STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS DE FÁBRICA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE. DESCABIMENTO. 1.- Segundo dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa. 2.- "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor" (REsp 554.876/RJ, Rel.Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 17.2.04). 3.- (...) 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 195.336/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 17/09/2012) (Destaquei)

CIVIL E PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS DE FÁBRICA. EXECUÇÕES INADEQUADAS. SUCESSIVAS TENTATIVAS PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE AFASTADA. ART. 18 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. SUBSTITUIÇÃO POR VEÍCULO NOVO. ART. 18. § 1º, I, DO CDC. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONCEDIDO

PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSOS ESPECIAIS QUE DISCUTEM O INCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DANO MORAL. EXCLUSÃO. I. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a matéria impugnada é devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas de forma contrária aos interesses da parte. **II. "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor"(REsp nº 554.876/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJU de 17/02/2004).** III. Devida a indenização por dano moral, porém em valor inferior ao fixado, de modo a evitar enriquecimento sem causa. IV. Cabe ao consumidor a escolha entre a substituição, a restituição do preço, ou o seu abatimento proporcional em tais hipóteses - art.18, § 1º, I a III, da Lei n. 8.078/1990. Precedente. V. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos. (REsp 912.772/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010)

Acrescente-se que o art. 25, §1º, do mesmo Código estabelece a responsabilidade solidária de todos os que contribuíram para o dano. Confira-se:

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação".

Convém, ainda, esclarecer que não se aplicam à espécie os arts. 12 e 13 do CDC, pois o fato narrado no presente feito não decorre de dano por fato do produto, mas sim de dano por vício do produto vendido ao consumidor, cujo defeito de fabricação impediu o seu funcionamento, havendo responsabilidade tanto do fabricante quanto do

comerciante, nos termos do já citado art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, o consumidor poderá escolher contra quem deseja exercer o seu direito de ação se não quiser exercê-lo contra todos os integrantes da cadeia de responsabilidade pelo fornecimento do produto.

Mostra-se, pois, incontroversa a legitimidade da C&A Modas Ltda para figurar no polo passivo da lide.

MÉRITO

“In casu”, o cerne da questão cinge-se em saber se a multa aplicada pelo Procon no processo administrativo foi válida e razoável.

Inicialmente, importante ressaltar a competência do PROCON para aplicar sanções administrativas oriundas das relações de consumo.

É inegável que a Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – estabeleceu o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, do qual faz parte os órgãos estaduais, a exemplo do Procon, segundo o art. 105, a saber:

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Logo, fazendo parte o Procon Estadual do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, compete-lhe orientar, educar, proteger e defender os consumidores contra abusos praticados pelos fornecedores de bens e serviços nas relações de consumo.

Para exercer as suas funções, o Código de Defesa do Consumidor dotou os órgãos de proteção de mecanismo de coercitividade com o intuito de coibir os abusos nas relações de consumo. Tais mecanismos estão previstos no art. 56 do CDC, que trata das sanções administrativas:

*CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas
(...)*

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Como podemos notar, a multa é uma sanção administrativa prevista no CDC cuja competência para aplicá-la é, também, dos órgãos de defesa do consumidor. Aliás, o parágrafo único do artigo acima ratifica este raciocínio:

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

No mesmo sentido o STJ decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO PROCON MUNICIPAL. QUANTUM ARBITRADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DO PROCON. ATUAÇÃO DA

ANATEL. COMPATIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. O entendimento do Tribunal recorrido, no sentido de que o Procon tem poder de polícia para impor multas decorrentes de transgressão às regras ditadas pela Lei n. 8.078/90, está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima a atuação do Procon para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido. Acresça-se, para melhor esclarecimento, que a atuação do Procon não inviabiliza, nem exclui, a atuação da Agência reguladora, pois esta procura resguardar em sentido amplo a regular execução do serviço público prestado. (Destacou-se).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1178786/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).

Portanto, a competência do PROCON/PB em aplicar sanções administrativas deriva do exercício regular do poder de polícia.

Ademais, analisando os autos, vê-se que a apelante foi multada pelo Procon devido à reclamação apresentada pela Sra. Maria das Dores Meira de Brito, na qual alegou que adquiriu na C&A Modas um aparelho celular, o qual apresentou vício de qualidade, tendo sido encaminhado à assistência técnica, no dia 05 de setembro de 2011 para realizar o conserto do aparelho, no entanto, o citado aparelho não foi consertado pela autorizada.

Observa-se, ainda, que o Procon ao julgar a reclamação formulada, julgou-a procedente, condenando a autora ao pagamento de multa administrativa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à fl.74.

Inconformada, a C&A ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo, aduzindo que não foi praticado qualquer ato abusivo e contrário à legislação consumerista, eis que em momento algum cometeu qualquer irregularidade. Também aduziu a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada.

No entanto, razão não assiste à parte autora, ora apelante.

É que verifica-se dos documentos encartados aos autos pelas partes que o processo administrativo instaurado perante o Procon Municipal teve sua regular tramitação, atendendo aos ditames da ampla defesa e do contraditório, com a devida participação da apelante no feito. Após a constatação da conduta abusiva da empresa, foi-lhe aplicada a multa, com exposição dos motivos fáticos e jurídicos que ensejaram essa determinação.

Dessa forma, ausente qualquer vício no trâmite do procedimento administrativo, além do fato do órgão municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, possuir legitimidade para apurar e punir infrações à legislação consumerista, inexistem dúvidas acerca da legalidade na aplicação da penalidade.

A parte autora em momento algum nos autos comprovou que realizou devidamente a troca do produto quando solicitado, já que não foi possível utilizá-lo por não estar acessando os serviços de telefonia. T

Por tais razões, não há prova nos autos de que a multa aplicada foi de forma ilegal, capaz de desconstituir à presunção de veracidade do processo administrativo.

No tocante ao valor da multa, vê-se que não se revela exagerada, uma vez que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está dentro dos limites do previsto no art. 57, parágrafo único, do CDC, bem como a soma está bem aquém do limite máximo previsto para a punição (três milhões de UFIR's) e a penalidade, nem de longe, confunde-se com o confisco, que é o despojamento injustificado (e sem indenização) da propriedade particular, realizado pelo Poder Público. A aplicação da sanção restringiu-se à punição do recorrente pelo ilícito consumerista por ele perpetrado.

Por todo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator